



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL
	Ordem do Dia
	Ordem do dia da Sessão Plenária de 24 de março de 2021 e seguintes..... 1340
	Lei nº 123/IX/2021:
	Altera os artigos 69º e 71º da Lei nº 74/IX/2020, de 2 de março, que aprova o Plano de Cargos Carreiras e Salários do Pessoal da Assembleia Nacional. 1340
	Resolução nº 196/IX/2021:
	Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 1354
	MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E ENERGIA
	Portaria nº 31/2021:
	Procede aprovação do regulamento de controlo metrológico legal das Quantidades de Produtos Pré-embalados. 1354
	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
	Portaria nº 32/2021:
	Procede à primeira alteração do Regulamento do Processo de Reconhecimento e Registo de Graus e Diplomas Estrangeiros, do Decreto-lei nº 22/2012, de 7 de agosto, que aprova o Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior, aprovado em anexo à Portaria 49/2013, de 15 outubro. 1358
	Portaria nº 33/2021:
	Procede à atualização anual da lista das escolas isoladas. 1360
	MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL
	Portaria nº 34/2021:
	Garante a inscrição no CSU, dos potenciais beneficiários do RSO pré-cadastrados na plataforma de Pré-cadastramento do CSU aquando dos estados de Emergência declarados no país. 1362

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 24 de março e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-Ministro:

- Balanço da Governação da IX Legislatura.

II. Aprovação de Projetos e Propostas de Lei:

1. Projeto de Lei que cria a Ordem dos Psicólogos de Cabo Verde (OPCV) e aprova o respetivo Estatuto (Votação Final Global);
2. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico de funcionamento e tratamento de dados do Sistema de Informação, Gestão e Transação de Propriedades (Votação Final Global);
3. Proposta de Lei que estabelece o Quadro Jurídico dos Museus e da Rede Museus de Cabo Verde (Votação Final Global);
4. Proposta de Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Legislativo nº 7/2010, que aprova o Código de Processo Civil (Discussão na Especialidade do Artigo Avocado) e (Votação Final Global);
5. Projeto de Lei que institui o Dia Nacional do Batuco (Discussões na Generalidade e Especialidade);
6. Proposta de Lei que procede à terceira alteração à Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho (Discussões na Generalidade e Especialidade);
7. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei nº 9/IX/2017, que institui o regime especial de reforma antecipada dos funcionários dos Serviços Municipais de Água e Saneamento na ilha de Santiago (Discussões na Generalidade e Especialidade).

III. Fixação da Ata da Sessão Solene Especial Comemorativa de 13 de janeiro de 2021, Dia da Liberdade e da Democracia.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 24 de março de 2021. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Lei nº 123/IX/2021

de 15 de abril

Preâmbulo

A Assembleia Nacional vem, ao longo dos anos, capacitando vários técnicos e colaboradores nas áreas ligadas à atividade parlamentar, que devido ao seu empenho nas diversas frentes ganham consolidada experiência a diversos níveis, nomeadamente, no que respeita ao funcionamento da Casa Parlamentar.

No entanto e devido às especificidades do exercício da atividade política no parlamento, muitos desses quadros acabam por perder o vínculo com a Assembleia Nacional devido à precariedade da relação laboral, o que constitui uma perda de capital humano pois os funcionários parlamentares representam a história viva do Parlamento.

É neste sentido que se pretende, com a presente lei, trazer, de forma sustentada, alguma estabilidade a esses colaboradores que trabalham na Assembleia Nacional e que não possuem vínculo laboral em qualquer outra Instituição Pública ou Privada.

Assim,

Por mandato do povo, a Assembleia decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei tem por objeto a alteração dos artigos 69º e 71º da Lei nº 74/ IX/2020, de 2 de março, que aprova o Plano de Cargos Carreiras e Salários do pessoal da Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 69º e 71º que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 69º

Regras de transição do pessoal

(...)

12. O pessoal em comissão de serviço na Assembleia Nacional, que não possua vínculo permanente com outros serviços, públicos ou privados, são integrados no quadro da Assembleia Nacional, de acordo com o seu nível de qualificação.

13. O pessoal em serviço nos gabinetes dos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento parlamentar transita para o quadro da Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, devendo continuar a prestar serviço nos respetivos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento Parlamentar.

14. O Pessoal do quadro especial que não possua vínculo com outros serviços, públicos ou privados, são integrados no quadro da Assembleia Nacional de acordo com o seu nível de qualificação.

15. O pessoal com contrato a termo ou em prestação de serviço na Assembleia Nacional; que não possua vínculo permanente com outros serviços públicos ou privados, são integrados no quadro da Assembleia Nacional, de acordo com o seu nível de qualificação.

Artigo 71º

Remuneração para a transição dos funcionários

(...)

3. As remunerações dos funcionários transitados nos números 12, 13, 14 e 15 do artigo 69º terão impacto orçamental a partir de janeiro de 2022, sem efeito retroativo.

4. As regras previstas nos números 12, 13, 14 e 15 do artigo 69º e do artigo 71º, são disposições transitórias, que se aplicam única e exclusivamente aos casos existentes à data da aprovação da presente lei.

Artigo 3.º

Republicação

1. As modificações resultantes da presente lei serão consideradas como fazendo parte da Lei nº 74/ IX/2020, de 2 de março, e nela serão inseridas, por meio de substituição, respetivamente, as alíneas, os números, e os artigos.

2. A Lei nº 74/ IX/2020, de 2 de março, no seu novo texto, é republicada conjuntamente com a presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 12 de abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 14 de abril de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 74/IX/2020,
DE 2 MARÇO, COM A REDAÇÃO DADA PELA
PRESENTE LEI DE ALTERAÇÃO

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e fixa as condições específicas de ingresso e de evolução profissional do pessoal da Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a todo o pessoal da Assembleia Nacional, independentemente da modalidade de vinculação e da constituição da relação jurídica de emprego.

2. O presente diploma é ainda aplicável ao pessoal do Gabinete do Presidente, e ao pessoal afeto aos grupos parlamentares, que estejam em regime de quadro especial, em comissão de serviço ou contrato de gestão.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, aplicam-se as definições consagradas no Plano de Cargos Carreiras e Salários (PCCS) da Administração Pública.

Artigo 4.º

Direitos e deveres

O pessoal da Assembleia Nacional está vinculado aos deveres e gozam dos mesmos direitos que os funcionários da Administração Pública, sem prejuízo de outros regimes especiais aplicáveis.

Artigo 5.º

Regimes e formas de vinculação na Assembleia Nacional

1. As funções públicas na Assembleia Nacional a que correspondam necessidades próprias dos serviços com carácter permanente são asseguradas com subordinação jurídica e hierárquica, em regime de carreira por nomeação.

2. As funções públicas na Assembleia Nacional a que correspondam necessidades transitórias dos serviços que exijam ou não, um elevado nível de formação técnica ou académica, são sempre asseguradas em regime de emprego mediante contrato de trabalho a termo.

3. A nomeação é um ato unilateral da Administração, cuja eficácia está condicionada à aceitação por parte do nomeado e pelo qual se visa o preenchimento de um lugar no quadro.

4. O contrato é um ato bilateral, nos termos do qual se constitui uma relação de emprego, submetido ao regime jurídico de trabalho por conta de outrem, com as devidas adaptações decorrentes da lei.

Artigo 6.º

Gestão dos recursos humanos

1. A Administração dos recursos humanos da Assembleia Nacional sujeita-se aos princípios do presente diploma, de gestão previsional e aos consagrados na lei orgânica da Assembleia Nacional e demais legislação aplicável aos funcionários da administração pública;

2. Anualmente, é elaborado um plano de gestão de efetivos contendo, designadamente, a previsão de novas vagas de acesso e os concursos, considerando as necessidades da Assembleia Nacional e a evolução profissional dos funcionários.

Artigo 7.º

Descrição de funções

Os conteúdos funcionais dos cargos de cada cargo profissional são as constantes no mapa III anexo.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS SOBRE GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Artigo 8.º

Exclusividade

As funções na Assembleia Nacional são exercidas em regime de exclusividade, sendo incompatíveis com qualquer cargo, função ou atividade, públicos ou privados, que possam afetar a isenção e a independência do funcionário parlamentar, bem como o total cumprimento dos deveres estabelecidos na presente Lei.

Artigo 9.º

Acumulação com outras funções públicas

1. Excepcionalmente, o exercício de funções na Assembleia Nacional pode ser acumulado com o de outras funções públicas quando haja na acumulação manifesto interesse público, não exista incompatibilidade entre elas e, em regra, não sejam remuneradas.

2. Sendo remunerado e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de outras funções públicas apenas pode ser autorizado nos seguintes casos:

- a) Inerência;
- b) Atividade de representação;
- c) Atividade docente no ensino superior ou de investigação, sem prejuízo do cumprimento integral da duração semanal do trabalho;
- d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

3. Os funcionários parlamentares podem ser designados para participar em comissões e grupos de trabalho nacionais ou internacionais, a título gratuito ou remunerado, mediante audição prévia do interessado.

Artigo 10.º

Acumulação com funções privadas

1. O exercício de funções na Assembleia Nacional, a título gratuito ou remunerado, não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas concorrentes com aquelas ou que com elas sejam incompatíveis, mesmo quando estas últimas sejam não remuneradas.

2. É livre o exercício de funções privadas, fora do horário de expediente, observado o disposto no número 1.

Artigo 11.º

Autorização para acumulação de funções

1. A acumulação de funções nos casos previstos nos artigos anteriores depende de autorização do Presidente da Assembleia Nacional ou a quem este delegar nos termos da lei.

2. O despacho de autorização ou de recusa da acumulação deve ser sempre fundamentado.

3. O exercício de funções no âmbito do número 2 do artigo 5.º não carece de autorização.

4. Compete aos titulares de cargos dirigentes de quem dependem diretamente os funcionários parlamentares verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções parlamentares.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS GERAIS

Artigo 12.º

Ingresso

1. O ingresso nos cargos das carreiras profissionais previstas no presente diploma faz-se por concurso.

2. As condições específicas de Ingresso em cada um dos cargos são as constantes deste diploma.

3. O ingresso em cada carreira faz-se, em regra, no nível I do cargo de base.

4. O estágio probatório conta apenas para efeito de antiguidade.

Artigo 13.º

Reservas de quotas

Em todos os concursos externos é obrigatória a fixação de uma quota do total do número de lugares, a preencher por pessoas com deficiência comprovada que não inabilite em absoluto o exercício das tarefas inerentes à função ou cargo a desempenhar

Artigo 14.º

Período experimental

1. Os funcionários contratados para o quadro do pessoal ficam inicialmente sujeitos a um período experimental, nos termos da lei.

2. Para funções de grande complexidade e responsabilidade, o período experimental pode ser de até um ano.

3. O período experimental conta-se, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo.

Artigo 15.º

Acesso

O acesso às carreiras da Assembleia Nacional faz-se mediante concurso interno, salvo casos devidamente fundamentados em que são recrutados, mediante concurso externo para lugares de acesso vagos, indivíduos que possuam formação adequada, qualificação e experiência superiores à que em regra é exigida para a sua ocupação por funcionários da carreira respetiva.

Artigo 16.º

Recrutamento

O recrutamento e a seleção do pessoal da Assembleia Nacional rege-se pelos seguintes princípios constantes da lei de bases da Administração Pública, nomeadamente:

- a) Princípio da Publicidade;
- b) Princípio da Transparência;
- c) Princípio da Concorrência;
- d) Princípio da Liberdade de Candidatura;
- e) Princípio da Igualdade;
- f) Princípio da Imparcialidade;
- g) Princípio da Celeridade;
- h) Princípio da Simplicidade;
- i) Princípio do Rigor;
- j) Princípio do Mérito.

Artigo 17.º

Formação

1. A Assembleia Nacional deve promover a realização de ações de capacitação intelectual e técnica, tendo em vista a qualificação dos seus técnicos e o desenvolvimento dos recursos humanos.

2. As ações formativas são objeto de um plano anual.

Artigo 18.º

Gestão de Desempenho

1. A gestão do desempenho do pessoal da Assembleia Nacional está sujeita ao regulamento próprio, e subsidiariamente sujeita ao diploma que estabelece as regras e princípios do sistema de gestão do desempenho dos funcionários da Administração Pública.

2. O pessoal do regime de carreira, de emprego, os diretores de serviço e os chefes de divisão da Assembleia Nacional esta sujeitos à avaliação de desempenho.

Artigo 19.º

Estatuto disciplinar

O pessoal da Assembleia nacional está sujeito ao Estatuto disciplinar dos funcionários da Administração Pública.

Artigo 20.º

Tipos de quadros

O pessoal da Assembleia Nacional está organizado em:

- a) Pessoal dirigente, quando se trata de funções de direção, gestão, coordenação avaliação e controlo dos serviços da Assembleia Nacional;
- b) Pessoal do quadro especial, quando se trata de funções e se fundamente por lei em razão de especial confiança e ao exercício de funções de responsabilidade no gabinete do titular do cargo político de que depende;
- c) Carreira de regime especial, quando as funções são permanentes e específicas, a natureza das atividades do serviço que integram sejam a mesma, que através da descrição de funções se conclua que se trata de um corpo único e na generalidade haja exigência de especialização técnica e organizacional;

- d) Pessoal de regime de emprego, quando se trata de funções transitórias, de apoio aos grupos parlamentares, ou que não exijam um elevado nível de formação técnica ou académica cujo preenchimento assenta no princípio de livre designação de funções;
- e) Carreira de regime geral, quando as funções exijam, na generalidade, o mesmo nível de formação e/ou especialização, de apoio ao grupo parlamentar, ou quando as funções apresentem um grau elevado de especificidade e haja exigência de especialização técnica e organizacional.

CAPÍTULO V

PESSOAL DIRIGENTE

Artigo 21.º

Cargos Dirigentes

1. São cargos dirigentes na Assembleia Nacional:

- a) Secretário-Geral;
- b) Diretor de Serviços;
- c) Chefe de Divisão.

2. Os cargos dirigentes não podem ser criados sem a existência da correspondente unidade orgânica, devidamente estruturada.

Artigo 22.º

Perfil de habilitação e experiência profissional

1. O secretário geral é recrutado por escolha do Presidente da Assembleia Nacional, ouvido a mesa da Assembleia Nacional, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, com mínimo de cinco anos de experiência profissional e que possuam aptidão adequada ao exercício do cargo.

2. O diretor de serviço è recrutado por escolha do Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura, vinculados ou não à administração Pública, com mínimo de três anos de experiência profissional e que possuam aptidão adequada ao exercício do cargo.

3. O chefe de divisão é recrutado por escolha do Conselho de Administração, ouvido o Diretor do respetivo serviço, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não o grau de licenciatura, vinculados ou não à administração Pública, com mínimo de três anos de experiência profissional e que possuam aptidão adequada ao exercício do cargo.

Artigo 23.º

Forma de recrutamento e provimento

O pessoal dirigente da Assembleia Nacional é recrutado, por livre escolha do titular de cargo político de que depende, de entre indivíduos vinculados ou não à Assembleia Nacional e que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções e nomeados em comissão de serviço ou por contrato de gestão.

Artigo 24.º

Remuneração

O pessoal dirigente da Assembleia Nacional é remunerado de acordo com a tabela salarial constante do anexo 7.

CAPÍTULO V

PESSOAL DO QUADRO ESPECIAL E EQUIPARADOS

Secção I

Quadro especial

Artigo 25.º

Cargos do quadro especial e equiparados

1. São cargos do quadro especial o pessoal do Gabinete do Presidente a seguir indicado:

- a) Diretor de Gabinete;
- b) Adjunto do Diretor de Gabinete;
- c) Diretor de Protocolo;
- d) Conselheiros;
- e) Assessores Especiais;
- f) Secretários Executivos;
- g) Secretários do Gabinete do Presidente.

2. Integram, ainda, o quadro especial da Assembleia Nacional, os Secretários dos demais membros da Mesa da Assembleia Nacional.

3. O pessoal referido nos números anteriores está sujeito ao regime disposto no Estatuto do Pessoal do Quadro Especial, na Lei Orgânica da Assembleia Nacional e nos regulamentos internos.

4. O pessoal de apoio operacional do Gabinete do Presidente não integra o quadro especial e rege-se pela Lei Orgânica da Assembleia Nacional

5. O pessoal referenciado no número anterior rege-se pelo regime de emprego.

Artigo 26.º

Condutores auto dos membros da Mesa

1. Os condutores auto dos membros da Mesa da Assembleia Nacional são recrutados por livre escolha do titular do cargo de que depende, de entre indivíduos vinculados ou não à Assembleia Nacional e que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício da respetiva função e nomeados em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional, nos termos da Lei.

2. Os condutores auto referidos no número anterior são remunerados conforme a tabela salarial praticada pelo Estatuto do Pessoal do Quadro Especial da Administração Pública Central.

3. A comissão de serviço referido no número 1 cessa:

- a) A todo o tempo, por solicitação do titular do cargo ou do próprio;
- b) Automaticamente, com o fim do mandato do titular do cargo.

Artigo 27.º

Perfil de habilitação

O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional deve preencher o perfil indicado no estatuto do pessoal do quadro especial.

Artigo 28.º

Forma de recrutamento, nomeação e provimento

1. O pessoal do quadro especial é nomeado, pelo Presidente da Assembleia Nacional, em comissão de serviço ou por contrato de gestão, mediante recrutamento por livre escolha deste ou do titular do cargo político de que depende de entre indivíduos habilitados com curso superior vinculados ou não à Assembleia Nacional nos termos da lei.

2. Para o cargo de Secretário dos membros da Mesa não é exigido o curso superior.

Artigo 29.º

Remuneração

O Pessoal do quadro especial é remunerado de acordo com a tabela salarial constante do anexo 6.

Artigo 30.º

Cessação de funções

O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional e dos demais membros da Mesa é exonerado nos termos do Estatuto do Pessoal do Quadro Especial e da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

Secção II

Pessoal de apoio a grupos parlamentares e deputados

Artigo 31.º

Cargos

1. São equiparados ao pessoal do quadro especial, o pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares, bem como aos representantes de Partidos que não se constituam em grupos parlamentares a seguir indicados:

- a) Diretor de Gabinete;
- b) Assessores;
- c) Secretários;
- d) Secretários dos Líderes Parlamentares.

2. Os líderes parlamentares têm direito a um condutor nas mesmas condições e estatutos que os membros da Mesa da Assembleia Nacional.

3. O pessoal técnico, assistente técnico e de apoio operacional de apoio aos grupos parlamentares não é equiparado ao pessoal do quadro especial.

Artigo 32.º

Perfil de habilitação

1. O Diretor de Gabinete e os assessores dos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares ou dos representantes dos partidos que não constituam grupos parlamentares, devem preencher o perfil indicado para o pessoal de apoio ao Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional.

2. Para o cargo de Secretário dos Gabinetes dos Grupos Parlamentares e dos Líderes Parlamentares não é exigido o curso superior.

Artigo 33.º

Forma de recrutamento e provimento

O pessoal dos Gabinetes de apoio aos Grupos Parlamentares ou dos representantes dos partidos que não constituam Grupos Parlamentares, equiparados ao pessoal do quadro especial é recrutado por livre escolha e providos em comissão de serviço ou por contrato de gestão por deliberação do Conselho de Administração, sob proposta do respetivo Grupo Parlamentar ou partido que não constitui Grupo Parlamentar, ao qual prestará serviço, nos termos da Lei.

Artigo 34.º

Equiparação de remuneração

1. A remuneração do Diretor de Gabinete e Assessor dos Grupos Parlamentares e de representantes dos Partidos que não constituam grupo parlamentar é equiparada à de Assessor especial do Presidente da Assembleia Nacional.

2. O Secretário dos Grupos Parlamentares é equiparado, para efeito de remuneração, ao Secretário do membro da mesa da Assembleia Nacional.

3. O pessoal de apoio operacional afeto aos Grupos Parlamentares e aos representantes dos Partidos que não constituam grupo parlamentar, beneficia do regime salarial aplicável aos funcionários parlamentares, nos mesmos cargos ou equiparados.

Artigo 35.º

Cessação de funções

As funções do pessoal referido na presente secção:

- a) Podem ser dadas todo tempo;
- b) Cessam automaticamente com o fim do mandato ou a cessação de funções do titular do cargo político correspondente.

CAPÍTULO VI

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PARLAMENTAR

Secção I

Carreira Parlamentar

Artigo 36.º

Princípios gerais

Os funcionários parlamentares constituem um corpo especial e permanente e exercem as suas funções em regime de carreira integradas na carreira especial prevista no presente Estatuto.

Artigo 37.º

Organização da Carreira

A organização da carreira e o desenvolvimento profissional dos funcionários parlamentares assentam em critérios de qualificação e especialização profissional, de mérito e de experiência profissional, aferidos com base no currículo, na avaliação de desempenho e em provas de seleção, tendo em conta a natureza e as funções específicas dos órgãos e serviços da Assembleia Nacional.

Artigo 38.º

Estrutura

1. A Carreira dos técnicos parlamentares estrutura-se e desenvolve-se através de cargos hierarquizados, desdobrados em níveis correspondentes ao mesmo conteúdo funcional e exigem a observância de requisitos especiais previstos no presente capítulo.

2. A carreira dos técnicos parlamentares desenvolve-se pelos seguintes cargos e níveis:

- a) Técnico Parlamentar, níveis I, II, III;
- b) Técnico Parlamentar Sénior, níveis I, II, III;
- c) Técnico Parlamentar Especialista, níveis I, II, III;

Artigo 39.º

Instrumento de Desenvolvimento profissional

1. O desenvolvimento profissional dos técnicos parlamentares da Assembleia Nacional efetua-se através da promoção.

2. A promoção faz-se mediante concurso no cargo e nível imediatamente superior ao detido no cargo de origem.

3. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Habilitações académicas exigidas;
- c) Tempo mínimo de serviço efetivo no cargo e nível imediatamente inferior;
- d) Avaliação de desempenho;
- e) Aprovação em concurso.

4. Sempre que haja vaga e disponibilidade orçamental deve ser aberto o concurso de promoção.

5. O concurso de promoção é regulado por regulamento próprio, e subsidiariamente pelo diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

Artigo 40.º

Provimento e desenvolvimento na carreira

1. O técnico parlamentar nível I é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Curso superior, grau mínimo de licenciatura.
- b) Aprovação em concurso;
- c) Avaliação de desempenho de positiva em estágio probatório de um ano.

2. O técnico parlamentar nível II é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- c) Aprovação em concurso;
- d) Avaliação de desempenho de positiva.

3. O técnico parlamentar nível III é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- c) Aprovação em concurso;
- d) Avaliação de desempenho de positiva.

4. O técnico parlamentar Sênior nível I é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Formação qualitativa de curta duração;
- c) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- d) Aprovação em concurso;
- e) Avaliação de desempenho de positiva.

5. O técnico parlamentar Sênior nível II é provido de entre indivíduos Sênior nível I que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- c) Aprovação em concurso;
- d) Avaliação de desempenho de positiva.

6. O técnico parlamentar sênior nível III é provido de entre indivíduos Sênior nível II que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- c) Aprovação em concurso;
- d) Avaliação de desempenho de positiva.

7. O técnico parlamentar Especialista nível I é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos uma ação de formação no quadro do programa de formação contínua da Assembleia Nacional;
- c) Curso de Mestrado em área relevante para a função;
- d) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso, em que ficou aprovado;
- e) Avaliação de desempenho de positiva.

8. O técnico parlamentar Especialista nível II é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Curso de mestrado em área relevante para a função;
- c) Ter realizado uma formação qualitativa mínima de 30 horas;
- d) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso, em que ficou aprovado;
- e) Avaliação de desempenho de positiva.

9. O técnico parlamentar Especialista nível III é provido de entre indivíduos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Curso de mestrado em área relevante da sua atuação;
- c) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
- d) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso, em que ficou aprovado;
- e) Avaliação de desempenho de positiva.

Artigo 41.º

Áreas de formação preferencial

Os Técnicos Parlamentares são recrutados de entre indivíduos habilitados preferencialmente com curso superior que confira o grau mínimo de licenciatura, nas áreas relevantes para a Assembleia Nacional.

Artigo 42.º

Recrutamento e seleção

1. O recrutamento e seleção de técnicos parlamentares da Assembleia da Nacional é feito mediante procedimento concursal.

2. O concurso de recrutamento e seleção dos técnicos parlamentares é regulado pelo regulamento próprio, e subsidiariamente pelo diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

Artigo 43.º

Estágio probatório

Os candidatos aprovados em concurso de recrutamento de técnicos parlamentares podem ser sujeitos a estágio probatório nos serviços indicados nos termos previstos no regulamento interno e demais legislação aplicável.

Artigo 44.º

Mobilidade

Com vista a melhor a racionalização e aproveitamento das competências e valências técnicas dos técnicos parlamentares, ficam sujeitos ao regime de mobilidade nos termos da Lei geral com as necessárias adaptações.

Artigo 45.º

Remuneração

Os Técnicos Parlamentares são remunerados de acordo com a tabela salarial constante do anexo 1.

Artigo 46.º

Cessação de funções

1. O exercício de funções de Técnicos Parlamentares cessa em consequência de aposentação ou desvinculação voluntária nos termos da lei.

2. Acarretam ainda a cessação de funções a aplicação de sanções disciplinares que impliquem essa consequência e demais circunstâncias previstas na lei.

Artigo 47.º

Aposentação

A aposentação dos técnicos Parlamentares rege-se pelo disposto na lei geral.

CAPÍTULO VII**REGIME DE EMPREGO****Cargos em regime de emprego**

Artigo 48.º

Cargos profissionais em regime de emprego

1. Cargos profissionais em regime de emprego:

- a) Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados;
- b) Pessoal Assistente Técnico;
- c) Pessoal de Apoio operacional.

2. O cargo de Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados não integra níveis.

3. Os cargos de Assistente técnico e de Apoio operacional são constituídos por um conjunto de níveis definidos no presente diploma.

Artigo 49.º

Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados

O Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados integra um único cargo que é de Técnico.

Artigo 50.º

Perfil do Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados

O Pessoal Técnico de apoio aos Grupos Parlamentares e aos deputados, de entre indivíduos com curso superior que confira o grau de licenciatura, vinculados ou não à administração pública e providos mediante contrato de trabalho a termo por deliberação do Conselho de Administração, sob proposta do respetivo Grupo Parlamentar ou partido que não constitua Grupo Parlamentar, ao qual prestará serviço, com dispensa de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 51.º

Pessoal Assistente Técnico

1. O pessoal assistente técnico integra os seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V;
- f) Nível VI;
- g) Nível VII;
- h) Nível VIII.

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4.

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 3 anos de experiência na área da atuação.

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 5 anos de experiência na área da atuação.

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 7 anos de experiência na área da atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 9 anos de experiência na área da atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 2 anos de experiência.

8. O ingresso no nível VII faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 5 anos de experiência.

9. O ingresso no nível VIII faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 7 anos de experiência.

Artigo 52.º

Pessoal de Apoio Operacional

1. O pessoal de apoio operacional integra os seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V;
- f) Nível VI.

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente ao 10.º ano de escolaridade;

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3;

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente ao 10.º ano de escolaridade, formação e carteira profissionais na área da sua actividade;

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 3 anos de experiência na área de actuação;

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 5 anos de experiência na área de actuação;

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 7 anos de experiência na área de actuação.

Artigo 53.º

Conteúdo funcional dos cargos

O conteúdo funcional dos cargos em regime de emprego consta do anexo 2.

Artigo 54.º

Recrutamento e provimento

1. O recrutamento do pessoal para o cargo previsto na alínea *a*) do número 1 do artigo 48.º é por livre escolha do Presidente do Grupo Parlamentar ou partido político que não continua Grupo Parlamentar e o provimento mediante contrato a termo por deliberação de Presidente Conselho de Administração, mediante visto do Tribunal de Contas.

2. O Pessoal do Regime de emprego da Assembleia Nacional é recrutado por concurso público e providos mediante contrato de trabalho a termo por deliberação do Conselho da Administração, mediante visto do Tribunal de Contas.

3. O provimento dos cargos em regime de emprego, da Assembleia Nacional, pode ocorrer mediante pedido fundamentado da área solicitante dirigido do Conselho de Administração.

4. O recrutamento do pessoal para os cargos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do número 1 do artigo 48.º e efetuado por concurso público e o provimento mediante contrato de trabalho a termo por deliberação do Presidente do Conselho de Administração, mediante visto do Tribunal de Contas.

Artigo 55.º

Contrato a termo

1. O contrato de trabalho a termo é celebrado para o exercício de funções a que correspondam necessidades transitórias dos serviços que exijam, ou não, um elevado nível de formação técnica ou académica.

2. O contrato de trabalho a termo certo é celebrado nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Necessidade urgente de funcionamento dos serviços;
- b) Substituição de técnico parlamentar ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;
- c) Substituição de técnico parlamentar em situação de licença sem vencimento de longa duração;
- d) Execução de tarefa ocasional ou de determinado serviço claramente definido e não duradouro;
- e) O exercício de funções em estruturas temporárias ou em grupos parlamentares ou de apoio a partido sem força de grupo parlamentar;
- f) O aumento excepcional e temporário da atividade dos serviços;
- g) O desenvolvimento de projetos não inseridos nas atividades normais dos serviços.

3. Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1, consideram-se ausentes, designadamente:

- a) O técnico parlamentar em situação de cedência;
- b) Os técnicos parlamentares que se encontrem em comissão de serviço nos serviços da Assembleia Nacional ou fora desta;
- c) Os técnicos parlamentares que se encontrem a exercer funções noutra carreira, órgão ou serviço no decurso de estágio.

CAPÍTULO VIII

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 56.º

Estrutura da remuneração

A estrutura remuneratória do pessoal técnico parlamentar e do pessoal em regime de emprego da Assembleia Nacional integra a remuneração de base e os suplementos remuneratórios e os incrementos salariais.

Artigo 57.º

Remuneração de Base

Considera-se remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas direta ou indiretamente, em dinheiro, a que o trabalhador tenha direito em contrapartida do seu trabalho.

Artigo 58.º

Estrutura de Remuneração base

1. A estrutura da remuneração base consta do mapa V anexo, para cada categoria das respetivas carreiras, níveis e regimes.

2. A remuneração base do pessoal do quadro em regime de emprego especial é a aprovada pela lei aplicável, constante do mapa VI, anexo.

3. A remuneração base do pessoal do quadro dirigente é a constante do mapa VII, anexo.

Artigo 59.º

Suplementos remuneratórios

1. Os suplementos são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentem em:

- a) Trabalho extraordinário;
- b) Trabalho noturno;
- c) Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados;
- d) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
- e) Incentivos à fixação em zonas de periferia;
- f) Trabalho em regime de turnos;
- g) Subsídio de Falhas;
- h) Participação em comissões ou grupos de trabalho, não acumuláveis com as alíneas a), b) e c);
- i) Isenção do horário de trabalho;
- j) Participação em custas, emolumentos, coima ou multa;
- k) Dedicção exclusiva.

2. Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço que se fundamentem, designadamente, em:

- a) Trabalho efetuado fora do local normal de trabalho, que dê direito à atribuição de ajudas de custo, ou outros abonos devidos a deslocações em serviço;
- b) Situações de representação.

Artigo 60.º

Incentivo

O incentivo profissional do pessoal da Assembleia Nacional vinculado por contrato de trabalho em regime de emprego efetua-se através de incrementos salariais até ao limite de 5.

Artigo 61.º

Incremento salarial

1. O pessoal em regime de emprego por um período superior a 5 anos e cujo contrato tenha sido renovado tem direito a um incremento salarial, desde que preencha os seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto;
- b) Tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional dentro de toda a Assembleia Nacional, nos últimos três anos anteriores ao da atribuição desse incremento salarial, e desde que a sua avaliação seja superior a 50 (cinquenta) pontos.

2. A contagem do tempo de serviço para efeitos de atribuição do incremento salarial é suspensa quando o desempenho for considerado negativo.

Artigo 62.º

Contagem de tempo de serviço

1. A contagem de tempo de serviço para atribuição do incremento salarial é feita a partir da data da assinatura do contrato de trabalho a termo.

2. A contagem de tempo de serviço para atribuição do incremento salarial e seguintes é feita a partir do dia em que tenha sido adquirido o direito ao incremento salarial imediatamente anterior.

Artigo 63.º

Condições para a concessão do incremento salarial

1. O pessoal em regime de emprego com pelo menos 5 anos de serviço efetivo e ininterrupto, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 5% (cinco por cento).

2. O pessoal em regime de emprego com pelo menos 9 anos de serviço efetivo e ininterrupto, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 10% (dez por cento).

3. O pessoal em regime de emprego com pelo menos 13 anos de serviço efetivo e ininterrupto, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 15% (quinze por cento).

4. O pessoal em regime de emprego com pelo menos 17 anos de serviço efetivo e ininterrupto, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 20% (vinte por cento).

5. O pessoal em regime de emprego com pelo menos 21 anos de serviço efetivo e ininterrupto, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento);

Artigo 64.º

Efeitos do incremento salarial

1. Os montantes atribuídos como incrementos salariais são considerados para efeito de cálculo das pensões de aposentação e reforma e, por isso, sujeitos aos descontos nos termos legais.

2. Para efeitos de cálculo do incremento salarial subsequentes ao primeiro, os montantes atribuídos a este título não são incorporados ao vencimento base.

Artigo 65.º

Cessação de funções

O exercício de funções do pessoal em regime de emprego cessa por:

- a) Aposentação;
- b) Exoneração;
- c) Caducidade;
- d) Rescisão por mútuo acordo;
- e) Aplicação de sanção disciplinar de despedimento ou de aposentação compulsiva;
- f) Outras formas previstas na lei.

Artigo 66.º

Aposentação

A aposentação do pessoal em regime de emprego rege-se pela legislação aplicável ao regime de proteção social a que estão abrangidos.

CAPÍTULO IX**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 67.º

Relevância do tempo de serviço

O tempo de serviço prestado na categoria de que o funcionário é titular releva para todos os efeitos legais, como se fosse prestado nas categorias para que se processa a transição.

Artigo 68.º

Extinção de carreiras

1. São extintos os seguintes cargos e as respetivas carreiras:

- a) Redator;
- b) Secretário Parlamentar;
- c) Técnico Administrativo;
- d) Técnico Auxiliar;
- e) Auxiliar de Protocolo;
- f) Auxiliar de Biblioteca;
- g) Telefonista;
- h) Operador de Reprografia;
- i) Operador de Equipamentos;
- j) Fiel de Armazém;
- k) Eletricista;
- l) Canalizador;
- m) Mecânico;
- n) Condutor Auto Pesados;
- o) Condutor Auto Ligeiros;
- p) Auxiliar de Serviços Gerais;
- q) Guarda;
- r) Jardineiro;
- s) Governanta;
- t) Cozinheira.

2. O conteúdo funcional da extinta carreira de Redator passa a estar enquadrado na carreira Técnica Parlamentar;

3. O pessoal da carreira de Secretário Parlamentar, conservam as denominações atuais e mantêm-se transitoriamente os lugares e as categorias, extinguindo-se automaticamente à medida que os lugares forem vagando.

Artigo 69.º

Regras de transição do pessoal

1. A transição do pessoal da Assembleia Nacional para a estrutura do novo PCCS processa-se de acordo com as regras constantes deste diploma.

2. Para efeito de transição do pessoal da Assembleia Nacional são considerados os seguintes elementos:

- a) Tempo de serviço efetivo ininterrupto prestado no cargo na Assembleia Nacional;
- b) Salário correspondente ao cargo na qual o pessoal está enquadrado até 31 de dezembro de 2018;
- c) Preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o exercício do cargo no respetivo regime.

3. O enquadramento do pessoal afeto aos Grupos Parlamentares ou a partidos que não constituam Grupos Parlamentares, vinculados em regime de emprego com tempo de serviço efetivo de 5 até 15 anos numa categoria, é efetuado na categoria imediatamente superior àquela correspondente ao seu salário atual.

4. O pessoal atualmente enquadrado nos cargos correspondentes aos previstos nas alíneas b) e c) no número 1 do artigo 48.º, transitam para as novas carreiras de Pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional, consoante o caso, em nível correspondente ao salário que auferiram à data da sua transição.

5. Os atuais condutores auto ligeiros que possuam carta de condução auto pesado, transitam para a categoria de Pessoal de Apoio Operacional nível IV.

6. Os Secretários Parlamentares, e os técnicos profissionais e auxiliares transitam para a carreira técnica parlamentar, desde que tenham completado o curso superior que confira grau de licenciatura.

7. Os secretários parlamentares, sem curso superior, transitam para a carreira de Assistente Técnico em nível correspondente ao salário que auferiram à data da sua transição.

8. Os atuais técnicos parlamentares e redatores parlamentares transitam para a Carreira Técnica Parlamentar, nos níveis correspondentes à retribuição salarial que auferiram na data da transição.

9. Os atuais técnicos e redatores parlamentares que possuam curso superior que não confira grau de licenciatura, mantêm-se transitoriamente nos respetivos cargos, extinguindo-se automaticamente à medida que os lugares forem vagando.

10. As pendências da progressão e promoção do pessoal da Assembleia Nacional, vinculado em regime de carreira e de emprego, são resolvidas de acordo com a última evolução profissional, desde que à data da transição, preencham os requisitos estabelecidos na lei n.º 4/VI/2001 de 17 de dezembro.

11. O pessoal do quadro efetivo que haja concluído curso profissional de nível IV e V, transitam para a carreira de Pessoal Assistente Técnico, no nível igual ou imediatamente superior à retribuição que aufera.

12. O pessoal em comissão de serviço na Assembleia Nacional, que não possua vínculo permanente com outros serviços, públicos ou privados, são integrados no quadro da Assembleia Nacional, de acordo com o seu nível de qualificação.

13. O pessoal em serviço nos gabinetes dos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento parlamentar transita para o quadro da Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, devendo continuar a prestar serviço nos respetivos Grupos Parlamentares ou Partido Político com assento Parlamentar.

14. O Pessoal do quadro especial que não possua vínculo com outros serviços, públicos ou privados, são integrados no quadro da Assembleia Nacional de acordo com o seu nível de qualificação.

15. O pessoal com contrato a termo ou em prestação de serviço na Assembleia Nacional que não possua vínculo permanente com outros serviços públicos ou privados, são integrados no quadro da Assembleia Nacional, de acordo com o seu nível de qualificação.

Artigo 70.º

Salvaguarda de direitos

1. Da implementação deste diploma não pode resultar redução de remuneração legalmente estabelecida que o pessoal aufera à data da sua transição.

2. As medidas que, em execução do presente diploma vierem a ser tomadas em matéria de relação jurídica de emprego público não devem prejudicar os direitos adquiridos do pessoal.

Artigo 71.º

Remuneração para a transição dos funcionários

1. A remuneração base a considerar para efeito da transição do pessoal em regime de carreira consta do mapa V anexo.

2. As remunerações dos funcionários que, ao abrigo do presente diploma se mantenham em regime de emprego, constam do mapa II anexo.

3. As remunerações dos funcionários transitados nos números 12, 13, 14 e 15 do artigo 69º terão impacto orçamental a partir de janeiro de 2022, sem efeito retroativo.

4. As regras previstas nos números 12, 13, 14 e 15 do artigo 69º e do artigo 71º, são disposições transitórias, que se aplicam única e exclusivamente aos casos existentes à data da aprovação da presente lei.

Artigo 72.º

Publicação da lista de Transição

1. A Lista nominal de transição do pessoal é elaborada e é publicada em lugar visível na Assembleia Nacional por um prazo mínimo de 7 dias úteis para efeitos de reclamação;

2. Resolvidas todas as reclamações a lista final é submetida ao Conselho de Administração para validação.

3. A Lista validada é submetida ao Presidente da Assembleia Nacional para efeitos de homologação.

4. A lista homologada é publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 73.º

Revogações

Fica revogada a Lei nº 4/ IV/ 2001, de 17 de dezembro.

Artigo 74.º

Casos omissos

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho de Administração ou com recurso ao regime do PCCS da Administração Pública, aplicado subsidiariamente, com as necessárias adaptações.

Artigo 75.º

Mapas e Anexos

São parte integrante do presente diploma, os seguintes Anexos:

- Mapa I – Regime de Carreira;
- Mapa II – Regime de Emprego;
- Mapa III - Conteúdos funcionais das Carreiras Profissionais;
- Mapa IV – Transição do anterior cargo para a nova categoria;
- Mapa V – Remuneração base dos novos grupos profissionais;
- Mapa VI – Remuneração base do pessoal do quadro especial;
- Mapa VII – Remuneração base do pessoal do quadro dirigente.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*, e produz efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2019.

Aprovada em 19 de dezembro de 2019

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

Promulgada em 21 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Carlos de Almeida Fonseca

Assinada em 24 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

ANEXOS

Mapa I

REGIME DE CARREIRA

Carreira Técnica Parlamentar:

CARGOS	NÍVEIS
Técnico Parlamentar	I
	II
	III
Técnico Parlamentar Sénior	I
	II
	III
Técnico Parlamentar Especialista	I
	II
	III

Mapa II

REGIME DE EMPREGO

Os funcionários em regime de emprego constituem-se pelo pessoal previsto nos Grupos Profissionais existentes na Assembleia Nacional, com ou sem a alteração das nomenclaturas, nos termos do regime de emprego do PCCS da Administração Pública, conforme se indica a seguir, sem prejuízo das disposições deste PCCS.

CARGOS	NÍVEIS
Pessoal Assistente Técnico	I
	II
	III
	IV
	V
	VI
	VII
	VIII

CARGOS	NÍVEIS
Apoio Operacional	I
	II
	III
	IV
	V
	VI

Mapa III

CONTEÚDOS FUNCIONAIS DAS CARREIRAS PROFISSIONAIS

Carreira Técnica Parlamentar

Esta carreira reúne os cargos que visam, genérica e especificamente, assegurar o bom desempenho do Parlamento nas vertentes principais da sua missão e funcionamento, nas respetivas áreas de especialidade, designadamente, a nível jurídico, relações internacionais, redação, tradução, informática, gestão, comunicação, etc. Daí requerer um alto nível de especialização profissional e formação académica de curso superior que confira o grau mínimo de Licenciatura ou de Mestrado, conforme a categoria.

Técnico Parlamentar

Exerce funções que exigem alto grau de qualificação no âmbito da missão da Assembleia Nacional e que requerem a realização de estudos e pesquisas, bem como a adaptação de métodos e processos técnico-científicos de âmbito geral e especializado, que devem ser executadas com autonomia e responsabilidade, nomeadamente, orientando e/ou emitindo pareceres no âmbito organizacional e funcional da respetiva área de trabalho.

Desempenha funções a nível da redação, assiste às reuniões plenárias, elabora, revê e edita as atas das sessões plenárias e outros textos, designadamente, os originais dos projetos e propostas de lei, resoluções, moções, etc a publicar no Boletim Oficial e ainda, participa na revisão final de outras publicações promovidas pela Assembleia Nacional.

No exercício das suas funções, elabora e/ou coordena pareceres, estudos, projetos de trabalho de natureza técnico-científicas, relatórios de natureza técnica na sua área de especialidade, nomeadamente, jurídica, informática, gestão, linguística, tradução, etc.

Pode coordenar, com carácter regular ou sempre que necessário, o trabalho de outros profissionais e/ou grupos de trabalho ou de projeto ou pode exercer funções dirigentes e/ou de representar a respetiva direção em reuniões de trabalho, em comissões e grupos de trabalhos, que exijam conhecimentos especializados ou uma visão global do parlamento e da sua administração.

Conteúdos funcionais do Regime de Emprego

Os funcionários parlamentares, em regime de emprego, desempenham as suas atividades nos termos do regime de emprego do PCCS da Administração Pública, com as necessárias adaptações, sem prejuízo do quanto se segue.

Pessoal Assistente Técnico

Desenvolve atividades técnicas específicas, que se enquadram no âmbito da sua área de especialidade no seu

posto de trabalho, tendo em vista assegurar o funcionamento dos serviços e, nomeadamente, executa tarefas relacionadas com o registo, classificação de arquivo, bem como, trata da informação, recolhendo e efetuando apuramentos estatísticos elementares, elaborando mapas e quadros.

Em geral, dá tratamento às atividades profissionais que lhe for confiada no âmbito das suas atribuições funcionais e de suporte aos serviços e aos órgãos do Parlamento, sempre que necessário.

Pessoal de Apoio Operacional

Execução de atividades e tarefas de natureza multidisciplinar, designadamente, administrativa, logística, de secretariado, aprovisionamento, organização e arquivo dos documentos, que são indispensáveis ao normal funcionamento das áreas.

Prestação de serviços de atendimento, informação e encaminhamento do público que se dirige à Assembleia Nacional.

Condução e manutenção corrente das viaturas da AN ou a que lhe for distribuída, tendo em atenção a segurança própria e dos passageiros bem como, das mercadorias transportadas;

Execução de tarefas de recebimento e entrega de expedientes e encomendas oficiais, bem como de trabalhos de apoio logístico e administrativo indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

Prestação de serviços auxiliares a todas as áreas funcionais da AN, assegurando o apoio administrativo, designadamente a receção e entrega de expedientes e encomendas, bem como, realização da higiene, limpeza e segurança das instalações.

Em geral, execução de tarefas de apoio de toda a atividade do parlamento, mediante ordens, instruções e orientações, das chefias onde se encontram afetos.

VI - Quadro Especial

Remuneração de pessoal Quadro Especial

Nível	Função	Venc.
V	Conselheiro do Presidente da A.N.	151 118,00
V	Director do Gabinete do Presidente da NA	151 118,00
IV	Assessores e Directores de apoio aos G.Parl	123 964,00
II	Secretário de Presidente	100 609,00
I	Secretário de Membro da Mesa	65 945,00
I	Condutor auto de Presidente e de Membro da Mesa	61 368,00

Mapa VII - Quadro Dirigente

Remuneração de pessoal Quadro Dirigente

Nível	Função	Venc.
V	Secretário Geral	156 562,83
IV	Director de Serviço	127 569,71
III	Chefe de Divisão	104 375,22

MAPA V
Remuneração Base dos Novos Grupos Profissionais
(NOVO PCCS)

CARREIRA TÉCNICA SUPERIOR PARLAMENTAR	
Técnico Parlamentar I	98 969,00
Técnico Parlamentar II	107 391,00
Técnico Parlamentar III	113 709,00
Técnico Parlamentar Senior I	124 238,00
Técnico Parlamentar Senior II	130 555,00
Técnico Parlamentar Sénior III	138 977,00
Técnico Parlamentar Especialista I	145 295,00
Técnico Parlamentar Especialista II	154 770,00
Técnico Parlamentar Especialista III	161 506,00

Carreira de Pessoal Assistente Técnico	
Pessoal Assistente Técnico I	53 324,00
Pessoal Assistente Técnico II	56 854,00
Pessoal Assistente Técnico III	62 334,00
Pessoal Assistente Técnico IV	68 865,00
Pessoal Assistente Técnico V	78 709,00
Pessoal Assistente Técnico VI	86 886,00
Pessoal Assistente Técnico VII	91 997,00
Pessoal Assistente Técnico VIII	96 100,00

Carreira de Apoio Operacional	
Apoio Operacional I	25 555,00
Apoio Operacional II	32 639,00
Apoio Operacional III	37 821,00
Apoio Operacional IV	45 273,00
Apoio Operacional V	49 485,00
Apoio Operacional VI	55 198,00

MAPA IV

ASSEMBLEIA NACIONAL
ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS DO REGIME DE CARREIRA

SITUAÇÃO ATUAL				NOVO PCCS		
CARGO	REF^a	ESC	SALÁRIO	CATEGORIA	NÍVEL	
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	A	96 086,00	Técnico Parlamentar	I	98 969,00
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	B	103 241,00	Técnico Parlamentar	II	107 391,00
Técnico Parlamentar de 3ª Classe	12	C	103 241,00	Técnico Parlamentar	II	107 391,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	A	104 264,00	Técnico Parlamentar	II	107 391,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	B	110 397,00	Técnico Parlamentar	III	113 709,00
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	D	116 530,00	Técnico Parlamentar Senior	I	124 238,00
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	F	129 818,00	Técnico Parlamentar Senior	II	130 555,00
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	E	123 685,00	Técnico Parlamentar Senior	I	124 238,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	C	118 574,00	Técnico Parlamentar Senior	I	124 238,00
Técnico Parlamentar de 3ª Classe	12	E	118 575,00	Técnico Parlamentar Senior	I	124 238,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	D	126 752,00	Técnico Parlamentar Senior	II	130 555,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	15	C	130 841,00	Técnico Parlamentar Senior	III	138 977,00
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	E	134 929,00	Técnico Parlamentar Senior	III	138 977,00
Técnico Parlamentar Principal	15	B	120 216,00	Técnico Parlamentar Senior	I	124 238,00
Técnico Parlamentar Principal	15	D	141 063,00	Técnico Parlamentar Especialista	I	145 295,00
Técnico Parlamentar Principal	15	E	150 262,00	Técnico Parlamentar Especialista	II	154 770,00
Redactor de 1ª Classe	14	B	110 397,00	Técnico Parlamentar	III	113 709,00
Redactor de 2ª Classe	13	A	96 086,00	Técnico Parlamentar	I	98 969,00
Redactor de 2ª Classe	13	B	103 241,00	Técnico Parlamentar	II	107 391,00
Redactor de 2ª Classe	13	C	109 375,00	Técnico Parlamentar	III	113 709,00
Redactor Principal	15	B	120 619,00	Técnico Parlamentar Sernior	I	124 238,00
Redactor de 1ª Classe	14	C	118 574,00	Técnico Parlamentar Sernior	I	124 238,00
Redactor Principal	15	C	130 840,00	Técnico Parlamentar Senior	III	138 977,00
Redactor Principal	15	D	141 063,00	Técnico Parlamentar Especialista	I	145 295,00
Redactor Principal	15	E	150 262,00	Técnico Parlamentar Especialista	II	154 770,00

MAPA IV

ASSEMBLEIA NACIONAL
ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS DO REGIME DE EMPREGO

SITUAÇÃO ATUAL				NOVO PCCS		
CARGO	REFª	ESC	SALÁRIO	CATEGORIA	NIVEL	
PESSOAL ASSISTENTE TÉCNICO						
Secretário Parlamentar de 3ª Classe	6	C	48 043,00	Pessoal Assistente Técnico	I	53 324,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	A	41 910,00	Pessoal Assistente Técnico	I	53 324,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	B	47 021,00	Pessoal Assistente Técnico	I	53 324,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	C	50 087,00	Pessoal Assistente Técnico	I	53 324,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	D	55 198,00	Pessoal Assistente Técnico	II	56 854,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	E	58 265,00	Pessoal Assistente Técnico	III	62 334,00
Secretário Parlamentar de 2ª Classe	7	F	62 354,00	Pessoal Assistente Técnico	III	62 354,00
Secretário Parlamentar principal	9	D	74 620,00	Pessoal Assistente Técnico	V	78 709,00
Secretário Parlamentar de 1ª Classe	8	G	78 709,00	Pessoal Assistente Técnico	V	78 709,00
Secretário Parlamentar principal	9	F	86 886,00	Pessoal Assistente Técnico	VI	86 886,00
Secretário Parlamentar principal	9	G	89 953,00	Pessoal Assistente Técnico	VII	91 997,00
Secretário Parlamentar Principal	9	H	91 997,00	Pessoal Assistente Técnico	VII	91 997,00
Secretário Parlamentar Principal	9	E	80 753,00	Pessoal Assistente Técnico	VI	86 886,00
Secretário Parlamentar de 1ª Classe	8	C	55 198,00	Pessoal Assistente Técnico	II	56 854,00
APOIO OPERACIONAL						
Auxiliar de Biblioteca	2	B	29 644,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Auxiliar de Protocolo	2	A	27 599,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Auxiliar de Protocolo	2	C	31 688,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Auxiliar de Protocolo	2	B	29 644,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Auxiliar de Protocolo	2	G	37 821,00	Apoio Operacional	III	37 821,00
Auxiliar de Protocolo	2	H	41 910,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Pess. Ap. Op. niv. II ,Ex Tec. Prof 2º Niv	7	A	41 910,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Técnico Profissional de 1º nível	8	C	55 198,00	Apoio Operacional	VI	55 198,00
Fiél de Armazém	4	H	50 087,00	Apoio Operacional	VI	55 198,00
Condutor Auto Ligeiro	2	B	29 644,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Condutor Auto Ligeiro	2	C	31 688,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Condutor Auto-Ligeiro	2	D	33 732,00	Apoio Operacional	III	37 821,00
Condutor Auto-Ligeiro	2	H	41 910,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Condutor Auto-Ligeiro	2	I	43 954,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Condutor Auto-Pesado	4	D	41 910,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Condutor Auto-Pesado	4	E	43 954,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Electricista	7	B	47 021,00	Apoio Operacional	V	49 485,00
Electricista	7	F	62 354,00	Apoio Operacional	VI	62 354,00
Electricista	7	G	66 442,00	Apoio Operacional	VI	66 442,00
Operador de Equipamento	5	F	50 087,00	Apoio Operacional	VI	55 198,00
Operador de Equipamento	5	G	52 132,00	Apoio Operacional	VI	55 198,00
Operador de Reprografia	2	B	29 644,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Operadora de Reprografia	2	H	41 910,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Rececionista	2	H	41 910,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Rececionista	2	G	37 821,00	Apoio Operacional	III	37 821,00
Telefonista	2	B	29 644,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Telefonista	2	C	31 688,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Técnica Auxiliar	5	B	41 910,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Técnica Auxiliar	5	C	43 954,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Técnica Auxiliar	5	D	45 999,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Técnica Auxiliar	5	E	48 043,00	Apoio Operacional	V	49 484,00
Mecânico	7	F	62 354,00	Apoio Operacional	VI	62 354,00
Canalizador	5	G	52 132,00	Apoio Operacional	VI	55 198,00
Governanta	3	C	34 755,00	Apoio Operacional	III	37 821,00
Governanta	3	F	40 888,00	Apoio Operacional	IV	45 273,00
Governanta	3	I	49 065,00	Apoio Operacional	V	49 485,00
Ajudante de Serviços Gerais	1	B	22 488,00	Apoio Operacional	I	25 555,00
Ajudante de Serviços Gerais	1	G	32 710,00	Apoio Operacional	III	37 821,00
Ajudante de Serviços Gerais	1	F	31 688,00	Apoio Operacional	II	32 639,00
Ajudante Serviços Gerais	1	C	25 555,00	Apoio Operacional	I	25 555,00
Jardineiro	1	B	22 488,00	Apoio Operacional	I	25 555,00
Jardineiro	1	H	34 755,00	Apoio Operacional	III	37 821,00
Guarda	1	B	22 488,00	Apoio Operacional	I	25 555,00
Guarda	1	C	25 555,00	Apoio Operacional	I	25 555,00
Guarda	1	I	36 799,00	Apoio Operacional	III	37 821,00

Resolução nº 196/IX/2021

de 15 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação, com a seguinte composição:

1. João Gomes Duarte, MPD - Presidente
2. Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV
3. Alberto Mendes Montrond, MPD
4. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
5. Jorge Anildo Oliveira da Luz, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

—oço—

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA
COMÉRCIO E ENERGIA**

Portaria nº 31/2021

de 15 de abril

Com a publicação do Decreto-lei nº 31/2021 de 7 de abril, foram aprovadas as condições gerais que devem satisfazer os produtos pré-embalados, tendo em vista a sua disponibilização no mercado, nomeadamente, as regras relativas às quantidades nominais aplicáveis a certos produtos, por razões da sua especificidade e do interesse dos consumidores.

Tendo em vista a necessidade de se proceder à regulamentação das condições a cumprir pelos produtos pré-embalados, designadamente, no que se refere ao controlo metrológico legal das quantidades destes produtos previsto no artigo 5º, do referido diploma:

Assim nos termos do artigo 22º do Decreto-lei nº 31/2021 de 7 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria, Comércio e Energia, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regulamento de controlo metrológico legal das Quantidades de Produtos Pré-embalados, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

É revogada qualquer disposição legal que contrarie a presente portaria.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte após a data da publicação.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 9 de abril de 2021. – O Ministro, *Alexandre Dias Monteiro*.

ANEXO

Regulamento do Controlo Metrológico Legal das Quantidades dos Produtos Pré-Embalados

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se ao controlo metrológico legal das quantidades dos produtos pré-embalados, adiante designado por «controlo».

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente portaria entende-se por:

- a) Pré-embalado – o produto cujo acondicionamento foi efetuado antes da sua exposição para venda ao consumidor em embalagem que solidariamente com ele é comercializada, de tal modo que a quantidade de produto contido na embalagem, quer esta envolva o produto total ou parcialmente, tenha um valor previamente escolhido e não possa ser alterada sem que a embalagem seja aberta ou sofra uma alteração perceptível;
- b) Embalagem – todo o material do pré-embalado que se destina a ser descartado após a utilização do produto;
- c) Efetivo do lote, *N* – conjunto de pré-embalados idênticos, do mesmo fabrico, que são objeto de controlo de acordo com os requisitos deste Regulamento. Quando o controlo é feito na linha de produção, o efetivo do lote é igual à sua produção horária máxima. Em armazém, o efetivo do lote deve ser igual à produção horária máxima da linha de produção (quando a mesma é conhecida) ou é limitado a 100 000 unidades, escolhendo-se o menor valor. Também designado por “Dimensão do Lote”;
- d) Quantidade nominal, *Q_n* – massa ou volume declarado no rótulo do pré-embalado;
- e) Conteúdo efetivo – quantidade (massa ou volume) que um produto pré-embalado contém, conforme determinada através da sua medição;
- f) Amostra, *n* – fração representativa do lote, dele retirada aleatoriamente. Também designada por “Efetivo da amostra”;
- g) Erro admissível por defeito (EAD) – tolerância permitida, por defeito, na quantidade de um produto pré-embalado;
- h) Controlo destrutivo – controlo que supõe a abertura ou destruição de todos os pré-embalados da amostra;
- i) Controlo não destrutivo – controlo que não implica a destruição de todos os pré-embalados da amostra;
- j) Critério de Aceitação - Número de unidades permitidas com erro por defeito superior ao EAD.

Artigo 3.º

Competências

O controlo metrológico legal é da competência do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI), e poderá ser delegado nos termos da alínea c) artigo 10.º do Decreto-lei n.º 31/2021, de 7 de abril.

Artigo 4.º

Notificação

A pessoa jurídica cujo nome, firma ou denominação social figure no rótulo do pré-embalado, ou o importador, notificará a entidade competente para o controlo em relação aos produtos que comercializa e dos valores da respetiva quantidade nominal.

Artigo 5.º

Operações de controlo metrológico**1 – Requisitos Metrológicos dos Pré-embalados**

1.1 – O controlo será efetuado mediante a verificação por método estatístico ou por inspeção total do lote, e exercer-se-á:

1.1.1 – Sobre a média do conteúdo efetivo dos pré-embalados:

O conteúdo efetivo médio dos pré-embalados deverá ser, no mínimo, igual à quantidade nominal. Caso a verificação seja realizada por amostragem, o conteúdo efetivo médio dos pré-embalados, deverá cumprir os critérios definidos em 7.

1.1.2 – Sobre o conteúdo efetivo individual dos pré-embalados:

O conteúdo efetivo de um pré-embalado deverá refletir com precisão a quantidade nominal, no entanto, são permitidos erros por defeito. Os erros admissíveis por defeito encontram-se indicados no Quadro I.

a) O número de pré-embalados, com um erro por defeito superior ao EAD, deverá ser inferior ao número de unidades permitidas estabelecidas nos Quadros II e III;

b) Nenhum pré-embalado deverá ter um erro por defeito superior ao dobro do EAD correspondente.

1.2 – Para cada uma das verificações referidas no número anterior, estão previstas duas tipologias:

a) Controlo não destrutivo;

b) Controlo destrutivo.

O controlo destrutivo só deverá efetuar-se quando não se puder utilizar um controlo não destrutivo e, em geral, não se aplica a lotes cujo efetivo seja inferior a 100 unidades.

2 – Periodicidade do controlo metrológico

2.1 – O controlo será, em regra, exercido, no mínimo, uma vez por ano para cada embalador, importador, por cada linha de embalamento para, pelo menos, um produto e quantidade nominal.

2.2 – Cada embalador, importador, deverá notificar a entidade competente, para o controlo metrológico de pré-embalados, de acordo com a periodicidade mencionada no n.º 2.1.

2.3 – Caso seja necessária a repetição de ensaios para aprovação de lotes que tenham sido rejeitados durante a verificação periódica, caberá à entidade competente a notificação do embalador, importador para a repetição dos ensaios.

3 – Aceitação do lote

Um lote de pré-embalados é aceite quando satisfaz os critérios de aceitação em ambas as verificações a que se refere o n.º 1.

4 – Local do controlo

4.1 - O controlo efetua-se nas instalações do respetivo responsável conforme previsto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 31/2021, de 7 de abril.

4.2 – O responsável pelos pré-embalados deverá colocar à disposição das entidades competentes os meios materiais e humanos indispensáveis à realização das operações de controlo metrológico legal dos métodos e instrumentos de medição.

5 – Recolha da amostra

5.1 – É recolhida uma amostra de forma aleatória de acordo com os planos de amostragem do Quadro II (controlo não destrutivo) e Quadro III (controlo destrutivo).

5.2 – A amostra para a determinação do valor da massa média da tara terá um efetivo de 10 unidades quando a massa da tara for inferior a 10% da massa bruta ou de 25 unidades quando o desvio padrão da massa da tara não for superior a um quarto dos erros admissíveis por efeito dos pré-embalados. Em todos os outros casos, a massa da tara de cada pré-embalado tem de ser determinada individualmente.

6 – Verificação do conteúdo efetivo.

6.1 – Os erros admissíveis por defeito nos conteúdos efetivos são os estabelecidos no Quadro I.

6.2 – Os valores dos erros indicados em percentagem, convertidos em unidades de massa ou de volume, serão arredondados por excesso à décima de grama ou mililitro.

6.3 – A verificação do conteúdo efetivo realiza-se segundo um controlo não destrutivo ou controlo destrutivo, tendo em conta os seguintes critérios:

6.3.1 – Controlo não destrutivo:

a) O plano de amostragem é o indicado no Quadro II;

b) Os critérios de aceitação são os indicados no Quadro II;

c) Se o número de unidades defeituosas encontradas na amostra for inferior ou igual ao critério de aceitação, o lote é aceite;

d) Se o número de unidades defeituosas encontradas for superior ao critério de aceitação, o lote é rejeitado.

6.3.1.1 – Quando o efetivo do lote for inferior ou igual a 20 unidades, o controlo não destrutivo realizar-se-á sobre a sua totalidade. O lote será aceite se a média do lote for superior ou igual ao valor da quantidade nominal.

6.3.2 – Controlo destrutivo:

a) O plano de amostragem é o indicado no Quadro III;

b) Se o número de unidades defeituosas encontradas na amostra for inferior ou igual ao critério de aceitação, o lote é aceite;

c) Se o número de unidades defeituosas encontradas for superior ao critério de aceitação, o lote é rejeitado.

7 – Verificação da média do conteúdo efetivo por amostragem.

7.1 – Um lote será considerado aceite nesta verificação se a média aritmética dos conteúdos efetivos dos pré-embalados da amostra (\bar{x}) for superior a:

$$Qn - FCA \times s$$

em que:

Qn - representa a quantidade nominal;

S - representa a estimativa do desvio padrão do conteúdo efetivo dos pré-embalados da amostra;

FCA é o fator de correção da amostra calculado utilizando:

a) a função de distribuição cumulativa inversa t de Student, com um nível de significância (α) de 0,005 e (n-1) graus de liberdade; e

b) um fator finito de correção populacional (N-n) / (N-1) com n como tamanho da amostra e N como efetivo do lote.

$$FCA = \frac{-t_{0,005,n-1}}{\sqrt{\frac{n(N-1)}{(N-n)}}$$

Nota:

O FCA tem sempre sinal positivo porque $t_{\alpha,n-1}$ tem sinal negativo para $\alpha = 0,005$.

7.1.1 – Os FCA para a verificação do critério de aceitação da média são:

- a) Definidos no Quadro II para o controlo não destrutivo;
- b) Definidos no Quadro III para o controlo destrutivo.

8 – Medição do conteúdo efetivo dos pré-embalados

8.1 – O conteúdo efetivo dos pré-embalados pode ser medido diretamente com a ajuda de instrumentos de pesagem ou de medição de volume.

8.2 – Sem prejuízo da regulamentação específica aplicável, a medição do conteúdo efetivo dos pré-embalados efetuar-se-á conforme os procedimentos seguintes:

- a) Determinação da massa – procede-se à pesagem de cada uma das unidades da amostra, tendo em conta o valor da tara determinado nos termos do n.º 5.2;
- b) Determinação do volume – por pesagem, tendo em conta a massa volúmica, ou por medição direta do volume;
- c) A determinação do volume do produto contido na pré-embalagem deve ser feita ou corrigida para a temperatura de 20°C, qualquer que tenha sido a temperatura durante o enchimento. Esta regra não se aplica a produtos gelados ou congelados cujo conteúdo nominal seja expresso em unidades de volume.

8.3 – Qualquer que seja o método utilizado, a incerteza de medição do conteúdo efetivo de um pré-embalado deve ser, no máximo, igual à quinta parte do erro máximo admissível, definido no Quadro I, correspondente à quantidade do pré-embalado.

Artigo 6.º

Disposições finais e transitórias

1 – Aos produtos pré-embalados em processo de importação ou fabricados em território nacional que não cumprem as disposições da presente portaria à data da sua entrada em vigor é concedido um período de transição de até 6 (seis) meses, contados a partir daquela data, nos termos do artigo 21º do Decreto-lei nº 31/2021 de 7 de abril, por forma a serem comercializados no mercado nacional.

2 – Aos produtos pré-embalados disponíveis no mercado nacional e que não cumprem as disposições da presente portaria, permanecem no mercado até ao seu esgotamento.

ANEXO I

Quadro I: Verificação do conteúdo efetivo: Erros máximos admissíveis por defeito nos conteúdos efetivos.

Quantidade nominal (grama ou mililitro)	Erros admissíveis por defeito (EAD)	
	Porcentagem de Qn	Em massa ou volume (grama ou mililitro)
Até 50	9,0	-
De 50 a 100	-	4,5
De 100 a 200	4,5	-
De 200 a 300	-	9,0
De 300 a 500	3,0	-
De 500 a 1000	-	15,0
De 1000 a 10 000	1,5	-
De 10 000 a 15 000 ...	-	150,0
Superior a 15 000	1,0	-

Quadro II: Planos de amostragem para o controlo não destrutivo em função da dimensão do efetivo de lote de tamanho N. Os planos de amostragem detalhados devem ser consultados no Anexo I, da Recomendação R87 da OIML, Edição de 2016.

Efetivo do lote, N	Dimensão da amostra, n	Critério de Aceitação (Número de unidades permitidas com erro por defeito superior ao EAD)	FCA	
20 ou menos	Inspeção total	0	NA	
40	32	1	0,22	
60	35	1	0,30	
80	47	2	0,25	
100	49	2	0,28	
200	64	3	0,27	
300	67	3	0,29	
400	81	4	0,26	
500	81	4	0,27	
600 a 100 000	98	5	600 a 656	0,24
			657 a 1 261	0,25
			1 262 a 31 094	0,26
			31 095 a 100 000	0,27

Quadro III: Plano de amostragem para o controlo destrutivo.

Efetivo do lote, N	Dimensão da amostra, n	Número de unidades permitidas com erro T1	FCA
Qualquer que seja o efetivo (>100)	20	1	0,63

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 9 de abril de 2021. – O Ministro, *Alexandre Dias Monteiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria nº 32/2021

de 15 de abril

Pela Portaria nº 49/2013, de 15 de outubro, foi aprovado o Regulamento do Processo de Reconhecimento e Registo de Graus e Diplomas Estrangeiros, do Decreto-lei nº 22/2012, de 7 de agosto, que aprova o Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES).

Com a criação da Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES) pela Lei nº 121/VIII/2016, de 24 de março, que aprovou os seus Estatutos, muitas competências que anteriormente pertenciam a outros Serviços e Ministérios, designadamente a Direção Geral do Ensino Superior (DGES) e o Ministério de Ensino Superior Ciência e Inovação (MESCI), passaram para a ARES, nos termos estabelecidos na lei supramencionada.

Neste sentido, urge atualizar o Regulamento do Processo de Reconhecimento e Registo de Graus e Diplomas Estrangeiros de modo a enquadrá-lo no estabelecido na referida lei e nos estatutos da ARES.

Nesta conformidade, torna-se necessário alterar o Regulamento anexo à Portaria nº 49/2013, de 15 outubro.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração do Regulamento do Processo de Reconhecimento e Registo de Graus e Diplomas Estrangeiros, do Decreto-lei nº 22/2012, de 07 de agosto, que aprova o Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior, aprovado em anexo à Portaria 49/2013, de 15 outubro.

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e 11º do Regulamento anexo à Portaria nº 49/2013, de 15 de outubro, que passam a ter as seguintes redações:

“Artigo 2º

[...]

O reconhecimento é requerido pelo titular do diploma ou por seu representante legal, ao Conselho de Administração (CA) da ARES.

Artigo 3º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Cópia da Dissertação ou Tese defendida, em papel e formato digital quando se trate de reconhecimento de um grau correspondente ao de mestre ou doutor;

f) Comprovativo de depósito bancário, através de Documento Único de Cobrança (DUC), a favor da ARES, da taxa correspondente aos emolumentos determinados para o reconhecimento de cada grau, nos termos da lei;

g) Declaração assinada que autoriza ou não a publicação da Dissertação ou Tese no Portal de Conhecimento;

h) [...]

No caso em que o requerente foi beneficiário de uma bolsa de estudos disponibilizada pelo Governo ou parceiros internacionais, a disponibilização de uma cópia do trabalho da Dissertação ou Tese para a publicação no Portal de Conhecimento é obrigatória, salvo razões de ordem sigilosa.

Artigo 4º

[...]

Sempre que se justificar, a ARES procede à confirmação junto das instituições de ensino superior que emitiram os documentos referidos na alínea *b*) do artigo anterior.

Artigo 5º

[...]

1. Aos reconhecimentos realizados nos termos da presente portaria é emitida uma certidão, com numeração sequencial e por ano.

2. [...]

CERTIDÃO Nº (numeração)/ARES/(ano)

O Presidente do Conselho de Administração da Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES) certifica, em face da deliberação do Conselho de Administração aprovada no dia (*dia*) de (*mês*) de (*ano*), ao abrigo do disposto na alínea *f*) do nº 2 do artigo 15º dos Estatutos da ARES, que foi reconhecido a (*nome*), o (*grau/diploma*) de (*licenciatura/mestrado/doutoramento*) em (*curso/área/especialização*) conferido pela (*Instituição*), (*País*).

Por ser verdade e para todos os efeitos legais pertinentes, emite-se a presente Certidão que vai devidamente assinada e autenticada.

Cidade da Praia, (*dia*) de (*mês*) de (*ano*)

O Presidente do CA da ARES

Artigo 6º

[...]

1. Para o reconhecimento do grau de Licenciatura e do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes, o prazo é de um (1) mês a contar da data da entrada do pedido nos serviços da ARES;

2. Para o reconhecimento de Pós-graduação, Mestrado e Doutoramento, o prazo é de dois (2) meses a contar da data da entrada do pedido nos serviços da ARES.

Artigo 9º

[...]

O levantamento da certidão deve ser feito pelo requerente ou seu representante cujo nome deve ser enviado para o e-mail: requerimentos@ares.cv e este deve apresentar o documento de identificação no ato.

Artigo 11º

[...]

Até o final de cada ano civil, a ARES procederá ao envio das dissertações e teses para a Biblioteca Nacional.”

Artigo 3º

Revogação

É revogado a alínea *h*) do artigo 3º da Portaria nº 49/2013, de 15 de outubro.

Artigo 4º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a Portaria nº 49/2013, de 15 de outubro que aprova o Regulamento do Processo de Reconhecimento e Registo de Graus e Diplomas Estrangeiros, do Decreto-Lei nº 22/2012, de 7 de agosto, que aprova o Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Educação, na Praia, aos 9 de abril de 2021. — O Ministro, *Amadeu João da Cruz*.

ANEXO

REGULAMENTO DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO E REGISTO DE GRAUS ACADÉMICOS E DIPLOMAS ESTRANGEIROS

Artigo 1º

Objeto

1. O reconhecimento de graus académicos e diplomas estrangeiros em Cabo Verde, ao abrigo do Decreto-Lei nº 22/2012, de 7 de agosto, realiza-se nos termos do presente Regulamento.

2. Só são reconhecidos como graus académicos e diplomas estrangeiros aqueles cuja instituição emissora e os respetivos cursos são acreditados pelas autoridades competentes (Ministério da Educação/Ensino Superior, ou entidades com poderes delegados) do país de origem.

Artigo 2º

Requerimento

O reconhecimento é requerido pelo titular do diploma, ou por seu representante legal, ao Conselho de Administração (CA) da ARES.

Artigo 3º

Instrução do pedido

O dossier do pedido de reconhecimento deve incluir obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- b) Cópias do Diploma, Certificado, Histórico Escolar, Suplemento ao Diploma (quando disponível), acompanhadas dos originais, a título devolutivo, para verificação;
- c) Os documentos acima referidos devem ser traduzidos e legalizados no Cartório Nacional, Embaixadas ou Consulados, caso estejam em línguas estrangeiras;
- d) Cópia de Passaporte ou Bilhete de Identidade, autenticada pelos serviços competentes ou acompanhadas de originais, a título devolutivo, para averiguação;
- e) Cópia da Dissertação ou Tese defendida, em papel e formato digital quando se trate de reconhecimento de um grau correspondente ao de mestre ou doutor;

f) Comprovativo de depósito bancário, através de Documento Único de Cobrança (DUC) a favor da ARES, da taxa correspondente aos emolumentos determinados para o reconhecimento de cada grau, nos termos da lei;

g) Declaração assinada que autoriza ou não a publicação da Dissertação ou Tese no Portal de Conhecimento;

h) Revogado.

No caso em que o requerente foi beneficiário de uma bolsa de estudos disponibilizado pelo Governo ou parceiros internacionais, a disponibilização de uma cópia da Dissertação ou Tese para a publicação no Portal de Conhecimento é obrigatória, salvo razões de ordem sigilosa.

Artigo 4º

Confirmação de autenticidade

Sempre que se justificar, a ARES procede à confirmação junto das instituições de ensino superior que emitiram os documentos referidos na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 5º

Emissão da certidão de reconhecimento

3. Aos reconhecimentos realizados nos termos da presente portaria é emitida uma certidão, com numeração sequencial e por ano.

4. A certidão tem o seguinte formato e redação:

CERTIDÃO Nº (*numeração*)/ARES/(*ano*)

O Presidente do Conselho de Administração da Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES) certifica, em face da deliberação do Conselho de Administração aprovada no dia (*dia*) de (*mês*) de (*ano*), ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 2 do artigo 15º dos Estatutos da ARES, que foi reconhecido a (*nome*), o (*grau/diploma*) de (*licenciatura/mestrado/doutoramento*) em (*curso/área/especialização*) conferido pela (*Instituição*), (*País*).

Por ser verdade e para todos os efeitos legais pertinentes, emite-se a presente Certidão que vai devidamente assinada e autenticada.

Cidade da Praia, (*dia*) de (*mês*) de (*ano*)

O Presidente do CA da ARES

Artigo 6º

Prazo de reconhecimento

1. Para o reconhecimento do grau de Licenciatura e do Diploma de Estudos Superiores Profissionalizantes, o prazo é de um (1) mês a contar da data da entrada do pedido nos serviços da ARES;

2. Para o reconhecimento da Pós-graduação, Mestrado e Doutoramento, o prazo é de dois (2) meses a contar da data da entrada do pedido nos serviços da ARES.

Artigo 7º

Devolução dos originais

Após a confirmação das informações contantes nas cópias entregues proceder-se-á à devolução dos originais.

Artigo 8º

2ª via

1. A 2ª via será emitida mediante a apresentação de um requerimento, por parte do interessado ou seu representante legal;

2. O prazo para a emissão da 2ª via é de três (3) dias úteis;

3. As taxas e emolumentos relativos à 2ª via estão determinados na lei.

Artigo 9º

Levantamento da certidão

O levantamento da certidão deve ser feito pelo requerente ou seu representante cujo nome deve ser enviado pelo e-mail: requerimentos@ares.cv e este deve apresentar o documento de identificação no ato.

Artigo 10º

Envio da certidão por correspondência

O requerente que solicita o envio da certidão do reconhecimento por correio, deverá pagar as taxas correspondentes.

Artigo 11º

Remessa de dissertação e tese

Até o final de cada ano civil, a ARES procederá o envio das Dissertações e Teses para a Biblioteca Nacional.

O Ministro da Educação, *Amadeu João da Cruz*

Portaria nº 33/2021

de 15 de abril

O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-lei nº 4/2009, de 12 de janeiro, que regula a atribuição de suplemento remuneratório aos professores do ensino básico que prestam serviços nas escolas situadas em zonas isoladas, prevê a atualização anual da lista das escolas isoladas, mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Importa, assim, proceder à atualização da lista das escolas isoladas.

Assim;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-lei nº 4/2009, de 12 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à atualização anual da lista das escolas isoladas, constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 7/2019, de 15 de março.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Educação, na Praia, aos 9 de abril de 2021. – O Ministro, *Amadeu João da Cruz*.

ANEXO

RELAÇÃO DE ESCOLAS ISOLADAS ANO 2021

(a que se refere o artigo 1º)

Lista de Escolas Isoladas					
Ilha	Concelho/ Município	Freguesia	Localidade	Agrupamento	Nome Escola isolada
Brava	Brava	Nossa Senhora do Monte	Palhal	Agrupamento II	Escola Básica de Palhal
Fogo	Mosteiros	Nossa Senhora de Ajuda	Cutelo Alto	Agrupamento I	Escola Básica de Cutelo Alto
	Santa Catarina	Santa Catarina	Mãe Joana	Agrupamento I	Escola Básica de Mãe Joana
		Santa Catarina	Estância Roque	Agrupamento I	Escola Básica de Estância de Roque
		Santa Catarina	Cabeça Fundão	Agrupamento II	Escola Básica de Cabeça Fundão
São Filipe	São Lourenço	Campanas de Cima	Agrupamento III	Escola Básica de Campanas de Cima	
Maio	Maio	Nossa Senhora da Luz	Pedro Vaz	Agrupamento I	Escola Básica de Pedro Vaz
		Nossa Senhora da Luz	Pilão Cão	Agrupamento I	Escola Básica de Pilão Cão
		Nossa Senhora da Luz	Alcatraz	Agrupamento I	Escola Básica de Alcatraz
		Nossa Senhora da Luz	Ribeira Dão João	Agrupamento I	Escola Básica de Ribeira Dão João

Lista de Escolas Isoladas						
Ilha	Concelho/ Município	Freguesia	Localidade	Agrupamento	Nome Escola isolada	
Santiago	Ribeira Grande de Santiago	São João Baptista	Santana	Agrupamento II	Escola Básica de Santana	
		São João Baptista	Pico Leão	Agrupamento IV	Escola Básica de Pico Leão	
		São João Baptista	Belém	Agrupamento IV	Escola Básica de Belém	
		São João Baptista	Tronco	Agrupamento IV	Escola Básica de Tronco	
		Santíssimo Nome Jesus	João Varela	Agrupamento III	Escola Básica de João Varela	
	Santa Catarina	Santa Catarina	Mato Sancho	Agrupamento VI	Escola Básica de Mato Sancho	
		Santa Catarina	Entre Picos de Reda	Agrupamento VI	Escola Básica de Entre Picos de Reda	
		Santa Catarina	Librão dos Engenhos	Agrupamento VII	Escola Básica de Librão	
		Santa Catarina	João Bernardo	Agrupamento VII	Escola Básica de João Bernardo	
		Santa Catarina	Ribeirão Isabel	Agrupamento III	Escola Básica de Ribeirão Isabel	
		Santa Catarina	Charco	Agrupamento V	Escola Básica de Charco	
		Santa Catarina	Achada Leite	Agrupamento V	Escola Básica de Achada Leite	
	São Salvador do Mundo	São Salvador do Mundo	Jalalo Ramos	Agrupamento I	Escola Básica de Jalalo Ramos	
	Santa Cruz	São Tiago Maior	Rebelo	Agrupamento III	Escola Básica de Rebelo	
		São Tiago Maior	Serelho	Agrupamento III	Escola Básica de Serelho	
		São Tiago Maior	São Cristóvão	Agrupamento I	Escola Básica de São Cristóvão	
		São Tiago Maior	Matinho	Agrupamento II	Escola Básica de Matinho	
	São Lourenço dos Orgãos	São Lourenço dos Orgãos	Boca Larga	Agrupamento II	Escola Básica de Boca Larga	
			Fundura	Agrupamento II	Escola Básica de Fundura	
	São Miguel	São Miguel Arcanjo	Monte Pausada	Agrupamento IV	Escola Básica de Monte Pausada	
		São Miguel Arcanjo	Cutelo Gomes	Agrupamento I	Escola Básica de Cutelo Gomes	
		São Miguel Arcanjo	Monte Bode	Agrupamento I	Escola Básica de Monte Bode	
	São Domingos	Nossa Senhora da Luz	Portal	Agrupamento II	Escola Básica de Portal	
		Nossa Senhora da Luz	Baía	Agrupamento II	Escola Básica de Baía	
		Nossa Senhora da Luz	Moia-Moia	Agrupamento II	Escola Básica de Moia-Moial	
		Nossa Senhora da Luz	Achada Baleia	Agrupamento II	Escola Básica de Achada Baleia	
		São Nicolau Tolentino	Cambodjane	Agrupamento III	Escola Básica de Cambodjane	
Tarrafal	Santo Amaro Abade	Fazenda	Agrupamento I	Escola Básica de Fazenda		
	Santo Amaro Abade	Achada Meio	Agrupamento II	Escola Básica de Achada Meio		
Santo Antão	Paul	Santo António das Pombas	Pico da Cruz	Agrupamento I	Escola Básica de Pico da Cruz	
			Santa Isabel	Agrupamento I	Escola Básica de Santa Isabel	
			Nossa Senhora do Livramento	Formiguinhas	Agrupamento III	Escola Básica de Formiguinhas
	Ribeira Grande	Santo Crucifixo	Lagoa	Agrupamento IV	Escola Básica de Lagoa	
		São Pedro Apostolo	Ribeira Alta	Agrupamento V	Escola Básica de Ribeira Alta	
		São Pedro Apostolo	Figueiras	Agrupamento I	Escola Básica de Figueiras	
		São Pedro Apostolo	Aguada	Agrupamento II	Escola Básica de Aguada	
		Nossa Senhora do Rosário	Monte Joana	Agrupamento I	Escola Básica de Monte Joana	
		São João Baptista	Tarrafal	Agrupamento I	Escola Básica de Tarrafal de Monte Trigo	
	Porto Novo	São João Baptista	Covão	Agrupamento I	Escola Básica de Covão	
		São João Baptista	Monte trigo	Agrupamento I	Escola Básica de Monte Trigo	
		Santo André	Chã de Manuelinho	Agrupamento I	Escola Básica de Chã de Manuelinho	
		Santo André	Chã de Feijoal	Agrupamento I	Escola Básica de Chã de Feijoal	
		Santo André	Pascoal Alves	Agrupamento I	Escola Básica Eduardo Medina - Pascoal Alves	
		Santo André	Chã de Branquinho	Agrupamento III	Escola Básica de Chã de branquinho	
		Santo André	Chã de Norte	Agrupamento III	Escola Básica de Chã de Norte	
		Santo André	Dominguinhas	Agrupamento III	Escola Básica de Alfredo Delgado - Dominguinhas	
		São Nicolau	Tarrafal São Nicolau	Nossa Senhora do Rosário	Ribeira da Prata	Agrupamento II
	Nossa Senhora do Rosário			Fragata	Agrupamento II	Escola Básica de Fragata
	Ribeira Brava		Nossa Senhora do Rosário	Carriçal	Agrupamento I	Escola Básica de Carriçal
Nossa Senhora do Rosário			Covoada	Agrupamento II	Escola Básica de Covoada	

O Ministro, *Amadeu João da Cruz*.

MINISTÉRIO DA FAMÍLIA
E INCLUSÃO SOCIAL

Gabinete do Ministro

Portaria nº 34/2021

de 15 de abril

Nota Justificativa:

A declaração do Estado de Emergência pelo Decreto presidencial n.º 6/2020, de 28 de março, e sua subsequente prorrogação pelos Decretos n.º 7/2020 de 17 de abril, e n.º 8/2020 de 2 de maio de 2020, e os instrumentos jurídicos legais conexos interditaram a circulação e a permanência na via pública e impuseram o dever geral de recolhimento domiciliário. Igualmente, determinaram a implementação de um conjunto de medidas dirigidas à proteção social das famílias e à proteção do rendimento dos que operam no setor informal da economia e que ficam afetados pelas medidas restritivas de combate ao novo coronavírus, o COVID-19.

Uma das medidas, implementadas pela Resolução n.º 58/2020 de 30 de março, foi o Rendimento Solidário (Artigo 2º), uma prestação mensal de dez mil escudos (10.000\$ECV), correspondente a 50% do salário médio mensal dos trabalhadores por conta própria, inscritos ou não no INPS. Nesse quadro, coube ao Ministério da Família e Inclusão Social uma quota de 20.230 beneficiários, por forma a cobrir os trabalhadores informais pertencentes ao regime não contributivo, equivalendo a um orçamento total de duzentos e dois milhões, trezentos e vinte mil escudos (202.320.000 ECV).

Conforme o regulamentado, uma das condições prévias para a obtenção dos benefícios sociais, entre eles o RSO, prende-se com a inscrição do beneficiário no Cadastro Social Único, contudo, tendo em conta os Estados de Emergência declarados, estabeleceu-se que a mesma podia ser feita a título provisório (Artigo 6º, Resolução n.º 58/2020). Para a operacionalização dessa disposição foi criada a Plataforma de Pré – Cadastramento no CSU : <https://rso.csu.edit> que permitiu efetuar uma pré-inscrição dos potenciais beneficiários, entre eles os trabalhadores informais, no Cadastro Social Único.

A Pré-inscrição no aplicativo, além de possibilitar a identificação dos potenciais beneficiários do RSO, permitiu registar um número significativo da população vulnerável que se encontrava fora do Cadastro, e que devem, por isso, ser alvo de registo na fase de expansão do CSU. As inscrições foram feitas diretamente pelos potenciais beneficiários, por equipas das Câmaras Municipais e por

diversas ONG's que apoiaram neste processo. Até ao dia 25 de maio, registaram-se na Plataforma 35.116 indivíduos. Destes, apenas 3.876 estavam inscritos no CSU.

Assim, e tendo em conta a retoma gradual das atividades económicas, torna-se necessário assegurar meios de resiliência aos agregados familiares mais vulneráveis, em particular, àqueles liderados por trabalhadores informais, tendencialmente mulheres, garantido assim o seu acesso às medidas de Proteção e Empoderamento das famílias promovidas pelo Governo.

Sendo o Cadastro Social Único, aprovado pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2018, de 20 de setembro (*Boletim Oficial* n.º 60, I Série), o instrumento de identificação, registo e classificação dos potenciais beneficiários do sistema de proteção social a nível da rede de segurança, deve-se assegurar a todos os beneficiários do RSO e a todos os trabalhadores informais pré-cadastrados na plataforma de pré-cadastramento, a sua efetiva inscrição no CSU.

Assim, nos termos dos artigos 12º, 13º e 14º do Decreto Regulamentar n.º 7/2018 de 20 de setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204 e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 259 ambos da Constituição, determina o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro da Família e Inclusão Social, o seguinte:

Artigo 1º

(Objeto)

A presente Portaria tem por objeto garantir a inscrição no CSU, dos potenciais beneficiários do RSO pré-cadastrados na plataforma de Pre-cadastramento do CSU aquando dos estados de Emergência declarados no país.

Artigo 2º

(Procedimentos e Condições de Execução)

1. Proceder ao registo, no Cadastro Social Único (CSU), de todos os pré-cadastrados na plataforma de cadastramento no CSU;

2. O registo dos pré-cadastrados deve ser feito de acordo com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 7/2018 de 20 de setembro;

3. Os pré-cadastrados na plataforma de cadastramento, após o seu registo efetivo no CSU, tornam-se beneficiários potenciais para acesso a políticas, programas e serviços ao nível da rede de segurança.

Artigo 3º

(Entrada em vigor e produção de efeitos)

A Presente Portaria entra em vigor imediatamente.

Gabinete do Ministro da Família e Inclusão Social, a 1 de março de 2021. — O Ministro, *Fernando Elísio Freire*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.